



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 768.503 - PR (2005/0119099-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : UBIRAJARA SCHREIBER E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANA DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
CLÁUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO CORRÊA DE CASTRO E OUTRO(S)
ROBSON IVAN STIVAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROSANA JARDIM RIELLA E OUTRO(S)
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUZAN DIAS KRICHAKI E OUTRO(S)
FABIANA CRISTINA DICK E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. NÃO ACIONAMENTO DO SISTEMA DE *AIR BAGS* DE VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, COM COLISÃO FRONTAL E SIGNIFICATIVA DESACELERAÇÃO. ABALO PSICOLÓGICO CONSISTENTE NO RISCO DE VIDA E NAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NÃO EVITADAS PELO REFERIDO SISTEMA DE SEGURANÇA, DISTANCIANDO-SE DA PUBLICIDADE VEICULADA, DE MODO A FRUSTRAR A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR POR DEFEITO DO PRODUTO, RELACIONADO COM A SEGURANÇA QUE DELE LEGITIMAMENTE SE ESPERA, SOB O VIÉS EXTRÍNSECO (DEFEITO DE INFORMAÇÃO). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A pretensão ressarcitória funda-se no não acionamento do sistema de *air bag*, a despeito de colisão brusca e frontal do veículo com a traseira de um caminhão, de modo a causar-lhe abalo psíquico, este consistente no risco de vida e nas possíveis consequências não evitadas pelo referido sistema de segurança, distanciando-se da publicidade veiculada, de modo a frustrar a legítima expectativa do consumidor, bem como danos estéticos sofridos pelo condutor no acidente.

1.1. Portanto, integra a causa de pedir a responsabilidade do fornecedor por defeito do produto, relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, não apenas sob o aspecto intrínseco (defeito de produção), mas também, de modo expresso, sob o viés extrínseco (defeito de informação).

2. Especificamente sobre o defeito de informação, ressaí dos autos, conforme bem reconhecido na sentença, que, segundo as informações disponibilizadas aos consumidores, veiculadas em informe publicitário, devidamente acostado aos autos, o acionamento do sistema de *air bag* dar-se-ia sempre que houvesse risco de impacto do motorista ao volante, o que se verificaria, necessariamente, diante de forte e brusca desaceleração propiciada por colisão frontal.

2.1. Assim veiculada a informação aos consumidores sobre o funcionamento do sistema de *air bags*, e, considerada a dinâmica do grave acidente em que o veículo dos demandantes restou envolvido (forte desaceleração, decorrente de colisão frontal, nos termos da sentença e do acórdão recorrido, ressalta-se), o não acionamento do referido mecanismo de segurança (em franco descompasso, repisa-se, com a publicidade ofertada) tem o condão de frustrar, por si, a legítima expectativa de segurança gerada no íntimo do consumidor, com significativo abalo de ordem psíquica. Nesse contexto, é de se reconhecer a presença dos requisitos necessários à responsabilização objetiva do fornecedor, indubitavelmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença de procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator p/Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 768.503 - PR (2005/0119099-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de recurso especial interposto por UBIRAJARA SCHREIBER e EDUARDO CAMARGO SCHREIBER, respectivamente pai e filho, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que, em junho de 2001, os ora recorrentes ajuizaram ação indenizatória em desfavor de RENAULT DO BRASIL S.A., afirmando-a responsável por danos morais e estéticos decorrentes da exposição de ambos a risco de morte e do agravamento das lesões corporais (cortes de pequena extensão no rosto) sofridas pelo segundo autor em virtude do não acionamento do sistema de segurança de *air bags* do veículo por ele conduzido (fabricado pela demandada).

Em sua inicial, os autores deram a seguinte narrativa aos fatos que antecederam e ensejaram o ajuizamento da demanda:

"(...) 01. Em data de 14 (quatorze) de Março do corrente ano de 2001, em torno de 5h50m, o ora Segundo Demandante trafegava na Av. Comendador Franco, dirigindo o veículo Renault Scénic, Placa AJT-1413, de propriedade do Primeiro Demandante (certificado de registro de veículo incluso - doc. 04), quando, em frente ao nº 2.853 da referida avenida, envolveu-se em um acidente automobilístico (colisão traseira) com um Caminhão Mercedes Bens L2013 (carregado), Placa LYK-0265, consoante infere-se do incluso Boletim de Ocorrência (doc. 05).

02. Em consequência do referido sinistro, além dos danos materiais havidos in casu (sobre os quais ora não se discute), sofreu o ora Segundo Requerente, EDUARDO CAMARGO SCHREIBER, lesões de natureza grave, caracterizados por inúmeros cortes na face, bem como lesões de natureza leve no ombro e cotovelo esquerdos (solicitação de consulta e registro de pronto atendimento em anexo - docs. 06 e 07).

*03. Imperioso observar-se que o referido veículo contava com sistema de segurança tipo *air bag*, o qual, inobstante a gravidade do choque ocorrido, não restou acionado (não funcionou) no momento do impacto havido entre os veículos.*

*04. Assim, tem-se como inconteste que os ferimentos efetivamente sofridos pelo ora Segundo Demandante, bem como outras possíveis e piores consequências (passíveis inclusive de acarretar o falecimento do mesmo), inequivocamente seriam evitados caso o sistema de segurança *air bag*, por meio da inflagem de suas bolsas, tivesse contado com regular acionamento" (e-STJ fls. 6/8).*

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado *"para o fim de condenar a Requerida ao pagamento de indenização por dano moral aos Requerentes, no valor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente (...) pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação" (fl. 530). Condenou a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, que fixou em 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ora recorrida interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 534/545). Aduziu, em apertada síntese, que o alegado defeito no sistema de *air bags* dos autores inexistiu, pois o dispositivo da bolsa inflável não teria mesmo sido projetado para ser ativado em qualquer situação de colisão, mas apenas naquelas em que o cinto de segurança, diante de súbita desaceleração, não se mostrasse suficiente para proteger o condutor ou o passageiro de eventual impacto contra o volante ou o painel do veículo, o que não seria o caso dos autos.

Sustentou, assim, que, inexistindo o aludido defeito no equipamento, não haveria falar em dever de indenizar, haja vista a ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos imateriais alegadamente suportados pelos autores.

Alternativamente, requereu a redução do montante indenizatório, afirmando-o excessivo, e pugnou pela inversão dos ônus sucumbenciais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos dos integrantes de sua Sexta Câmara Cível, deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido autoral, determinando a inversão dos ônus da sucumbência, aí incluídos as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados também em 15% (quinze) por cento, mas agora incidentes sobre o valor atribuído à causa. O aresto na oportunidade exarado recebeu a seguinte ementa:

"Responsabilidade civil - Veículo equipado com air bag - Não acionamento do dispositivo de segurança - Alegação de fato do produto, causador de danos morais e estéticos - Responsabilidade objetiva da montadora - CDC, art. 12, caput - Necessidade de os consumidores demonstrarem o nexo de causalidade entre os alegados danos e a eventual falha no equipamento - Rompido o nexo causal, inexistente o dever de indenizar - Inversão dos ônus de sucumbência.

I. A facilitação da defesa do consumidor prevista pelo artigo 6º, inciso VIII, do CDC, de forma alguma deve conduzir à imposição de uma obrigação impossível ao fornecedor que requereu a produção de perícia técnica e arcou com suas despesas, tendo sua prova frustrada pela transferência de propriedade do veículo acidentado a terceira pessoa, residente em outro Estado da Federação.

II. O Código de Defesa do Consumidor, ao prever causas excludentes da responsabilidade pelo fato do produto, afastou a teoria do risco integral, motivo pelo qual se afirma a necessidade de demonstração, pelo consumidor, ao menos do nexo de causalidade, já que, inexistente o nexo, por via de consequência, inexistente também o dever de indenizar.

III. O dano estético apontado pelos autores não tem qualquer relação com o não acionamento do air bag, já que este (acionamento) poderia eventualmente ter ocorrido apenas num momento posterior àquele que causou os ferimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Se os apelados efetivamente sofreram algum dano moral, tal abalo não adveio da relação de consumo em si, mas de fatos e circunstâncias - alheias ao veículo produzido pela apelante ou qualquer de seus componentes - que levaram o condutor a colidir com a parte traseira do caminhão que trafegava à sua frente" (e-STJ fl. 576).

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 589/595) foram rejeitados (e-STJ fls. 604/608), o que ensejou a interposição do recurso especial que ora se apresenta.

Nas razões do apelo nobre (e-STJ fls. 613/630), os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil - porque a rejeição dos aclaratórios opostos, sem que fossem sanadas a omissão e a contradição apontadas, teria configurado verdadeira negativa de prestação jurisdicional,

(ii) art. 12, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - porque a presente demanda teria veiculado *"pedido de indenização por acidente de consumo, cujo nexo de causalidade encontra-se no fato de que o produto fornecido não correspondeu à legítima expectativa de segurança criada pelo fornecedor, por ocasião da venda do produto"* (e-STJ fl. 624), pelo que seria irrelevante investigar a existência de nexo causal entre o aludido defeito e os danos diretamente decorrentes do acidente, pois *"a abertura do air bag, mesmo que não fosse suficiente para evitar os danos sofridos, correspondia exatamente à expectativa criada no consumidor pelo próprio fornecedor"* (e-STJ fl. 624), e

(iii) art. 512 do CPC - porque a Corte local, ao condenar os autores ao pagamento de verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 45.000,00) em virtude do provimento do apelo da recorrida, teria incorrido em indevida *reformatio in pejus*. Aduz-se, nesse particular, que, na sentença primeva, a verba fixada em favor da parte autora era inferior (15% sobre o valor da condenação - de R\$ 30.000,00) e que no apelo não houve pedido de majoração, mas apenas de inversão dos ônus sucumbenciais.

Apresentadas as contrarrazões ao especial (e-STJ fls. 655/671), e admitido o referido recurso na origem (e-STJ fls. 707/709), ascenderam os autos a esta colenda Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (e-STJ fls. 717/726) opinando pelo parcial provimento do recurso especial *"tão somente para determinar a inversão do ônus da sucumbência sem alteração do quantum debeatur"* (e-STJ fl. 717).

Por decisão monocrática (e-STJ fls. 746/750), inicialmente, negou-se seguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. Referida decisão, que foi objeto de agravo regimental não provido (e-STJ fls. 835/847), foi tornada sem efeito pela Terceira Turma que, acolhendo embargos declaratórios, determinou a inclusão do recurso especial em pauta de julgamento (e-STJ fl. 917).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 768.503 - PR (2005/0119099-2)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Cuida-se, originariamente, de ação indenizatória promovida por pai e filho, ora recorrentes, em desfavor da fabricante de veículo automotor de propriedade do primeiro, ao fundamento de que o não acionamento do sistema de segurança de *air bags* do referido automóvel teria, além de os exposto a risco de vida, agravado as lesões suportadas pelo segundo quando de seu envolvimento em acidente de trânsito ocorrido em março de 2001.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte vencida, ora recorrida, ao pagamento de indenização em prol dos autores, por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Impôs à demandada, ainda, o pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, esta fixada em 15% sobre o valor atualizado da referida condenação.

A Corte local reformou integralmente a sentença primeva, em sede de apelação exclusiva da ré. Reconheceu, naquela oportunidade, a ausência de comprovação do defeito do produto bem como a inexistência de nexo causal entre o suposto não acionamento do sistema de *air bags* e os danos corporais suportados pelo acidentado condutor do veículo.

Diante desse quadro fático-processual é que se deu a interposição do recurso especial ora em apreço.

Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a rejeição dos aclaratórios opostos pelos recorrentes ao acórdão recorrido configurou negativa de prestação jurisdicional, (ii) se, em virtude da suposta falha no sistema de segurança do automóvel, está configurado o dever da fabricante indenizar os autores pela simples ocorrência de acidente de consumo (art. 12, §§ 1º e 3º, do CDC), independentemente da existência de nexo causal entre o não acionamento do equipamento de *air bags* e os danos corporais efetivamente suportados pelo condutor do veículo, e (iii) se a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais (condenação por valor da causa), promovida pela Corte local em virtude do provimento da apelação, constituiu ofensa ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

1 - Da não ocorrência da aludida violação do art. 535 do CPC.

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o que se infere dos autos é que o Tribunal de origem agiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Registre-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

2 - Da não configuração do dever de indenizar por ausência de nexo de causalidade.

A causa de pedir eleita na presente ação, ao contrário do que pretendem fazer parecer os recorrentes nas razões do especial, está adstrita, única e exclusivamente, à exposição dos autores a risco e ao agravamento dos danos morais e estéticos alegadamente suportados pelo condutor do veículo acidentado em virtude do não acionamento do equipamento de segurança (sistema de *air bags*) vendido pela demandada como item opcional do referido automóvel de sua fabricação. Tanto é assim que, em sua exordial, os autores afirmaram categoricamente que

"(...) há total nexo de causalidade entre o não acionamento do item de segurança air bag e os danos morais e estéticos havidos, ocasionando conseqüente e inafastável responsabilidade (dever de indenizar) da empresa Demandada pelos danos sofridos pela parte Autora".

A ação em tela nunca teve por finalidade impor à fabricante o ônus de indenizar seus consumidores pelo simples defeito de seu produto, pela suposta prática de publicidade enganosa a respeito da forma de funcionamento do equipamento de segurança vendido, tampouco se propôs a condená-la por eventual descumprimento de dever de informação.

Tais alegações só ganharam corpo nas razões do especial. Sobre elas, portanto, não se conferiu à demandada a oportunidade de se manifestar defensivamente e, por isso, também não houve específico pronunciamento da Corte local.

Feita essa prévia definição dos exatos contornos da presente lide, para que esta Corte Superior não se distancie da causa de pedir eleita pelos autores, resulta evidente que não merece acolhida a pretensão recursal também no tocante à aludida ofensa ao art. 12, §§ 1º e 3º, do CDC, que assim dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

(...).

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (grifou-se).

A partir da simples e superficial leitura do dispositivo legal supratranscrito, em especial de seu parágrafo 3º, inciso II, poderia o intérprete ser levado à falsa conclusão de que a responsabilidade da fabricante de automóveis ora recorrida, de indenizar os ora recorrentes pelos danos resultantes do acidente que envolveu o veículo a eles pertencente, estaria configurada apenas por não ter a demandada conseguido se desincumbir do ônus de provar a inexistência do defeito.

É certo que, em se tratando de fato do produto, a inversão do ônus da prova decorre diretamente da lei, sem a necessidade, portanto, de decisão judicial.

Cuida-se de opção legislativa como forma de concretizar o princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor e a garantia constitucional da ampla defesa.

Em tais hipóteses - de inversão *ope legis* -, milita em prol do consumidor a presunção do defeito, de modo que caberia mesmo à fabricante, para se eximir da responsabilidade de indenizar, o ônus da prova de que, tendo colocado o produto no mercado (automóvel equipado com sistema de *air bags*), o defeito inexistiu.

O art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em virtude do fornecimento de produtos defeituosos, contudo, não afasta a necessidade de demonstração, pelo consumidor, dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano e o nexo de causalidade entre este e o suposto defeito.

Nesse sentido, as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Temos aí, indubitavelmente, uma inversão do ônus da prova ope legis, isto é, por força da lei, que não se confunde com aquela prevista no art. 6º, inciso VIII (ope judicis), que já foi objeto do nosso exame. Isso não importa dizer, todavia, que o consumidor fica dispensado de produzir provas em juízo. Como autor da ação indenizatória deverá provar a ocorrência do acidente de consumo (fato do produto ou do serviço) e o respectivo dano. O que a lei inverte, na inversão ope legis, é a prova quanto ao defeito do produto ou do serviço, e não a prova da própria ocorrência do acidente do consumo, ônus esse do consumidor.

Precisa e oportuna a observação de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino neste ponto: 'Deve ficar claro que o ônus de provar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a esses dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC' (Responsabilidade no Código do consumidor e a defesa do fornecedor, Saraiva, 2. ed., p. 344)." (Programa de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, págs. 358-359 - grifou-se)

Na mesma linha:

"(...)

Vale rememorar que, tratando-se de acidentes de consumo, seja decorrente de produtos ou de serviços (arts. 12 e 14), a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de sorte que, para fazer surgir o dever indenizatório, basta o consumidor provar a ocorrência do dano (acidente) e o respectivo nexo de causalidade entre o dano e o produto/serviço fornecido. Ou seja, ainda que a responsabilidade seja objetiva, o consumidor não está exonerado de provar o dano e o nexo de causalidade.

Nessas circunstâncias, podemos afirmar que a inversão do ônus da prova decorre da própria lei, isto é, ope legis, logo não ficando na dependência do arbítrio do juiz, já que a única forma de o fornecedor se exonerar do dever indenizatório é provar uma das excludentes do nexo de causalidade, expressamente previstas nos arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Rememore-se: o consumidor não está isento de nenhuma prova, já que deverá provar a ocorrência do dano e o respectivo nexo de causalidade, conforme já afirmado. Quer dizer, o consumidor deverá provar, no mínimo, a existência do fato indenizável (acidente) e o liame entre o fato e o produto ou serviço (nexo causal)." (MELO, Nehemias Domingos de. Da defesa do consumidor em juízo: por danos causados em acidente de consumo. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 164)

No caso em apreço, da análise do quadro fático, conforme delineado pela Corte local, soberana na análise do conjunto probatório, pode-se concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a configuração do nexo causal.

Em verdade, pelo que se colhe da fundamentação aposta no voto condutor do julgado ora hostilizado, a Corte de origem foi além, refutou expressamente a existência de liame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vincular os danos (estéticos ou morais) sofridos pelos autores no acidente automobilístico com o alegado defeito do produto fornecido pela ora recorrida (o não acionamento do sistema de *air bags*).

É o que se extrai da leitura do inteiro teor do acórdão recorrido, a seguir transcrito na parte que interessa:

"(...) 4.2. Entendo, assim, que não se aplicou propriamente a inversão do ônus probatório, consoante o artigo 6º, inciso VIII, do CDC; apenas reafirmou-se o dever da apelante, de provar qualquer alegação sua no sentido de se escusar da responsabilidade objetiva a si atribuída pelo caput do artigo 12 do referido diploma legal.

4.3. Diante disso, permanece com os autores o ônus de demonstrar ao menos o nexo de causalidade entre o alegado defeito de fabricação e os danos que pretendem ver reparados, o que não se extrai do conjunto probatório dos autos.

5. Infere-se da petição inicial que os danos de que pretendem ressarcimento seriam o perigo grave de vida sofrido pelo segundo autor, assim como os cortes em sua face (f. 68). Ocorre que analisando-se quer a narrativa dos fatos pelos autores, quer os testemunhos, a perícia e os demais documentos - principalmente as fotografias - tem-se que o impacto mais brusco deu-se apenas em um segundo momento, quando o veículo dos autores atingiu as rodas do caminhão. Em princípio, a colisão se deu entre o vidro pára-brisa do veículo dos autores e a carroceria de madeira do caminhão que seguia à frente.

5.1. Por óbvio que o vidro pára-brisas, ainda que mais resistente do que vidros comuns, não representa grande obstáculo ao ser impulsionado contra uma armação de madeira repleta de telhas de cerâmica (fs. 87 e 88), como aconteceu no presente caso. Da mesma forma, a lataria dos veículos modernos, como o fabricado pela apelante, já não é tão rígida como outrora, justamente para que com sua deformação se dissipe a força do impacto e proteja melhor os passageiros do veículo.

5.2. O que quero dizer é que o primeiro ponto de colisão foi o pára-brisa, que impulsionado contra a carroceria do caminhão quebrou e foi empurrado para o interior do veículo, que teve a sua cobertura levantada pela carroceria sob a qual o veículo foi lançado.

5.3. Pelo que pretendem demonstrar os autores, tanto em sua narrativa quanto pela fotografia de f. 63, os cortes no rosto teriam sido causados não por uma batida do rosto do segundo autor contra o painel ou o volante, mas sim pela ferragem contorcida e pelos estilhaços de vidro provenientes do pára-brisa após atingir a carroceria do caminhão.

5.4. Apenas depois de transpor a barreira do pára-brisa, a frente do veículo veio a colidir com as rodas do caminhão, quando poderia então ter sido acionado o air bag na eventualidade de o impacto ser forte o suficiente.

5.5. No entanto, o que se extrai dos autos é que o dano estético apontado pelos autores não tem qualquer relação com o não acionamento do air bag, já que este (acionamento) poderia eventualmente ter ocorrido apenas num momento posterior àquele que causou os ferimentos.

5.6. Ademais, note-se que pelo croqui (f. 34) e pelas fotografias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fs. 51-67) a deformação deu-se pelo fato de o veículo ter entrado por baixo da carroceria com seu lado direito, tendo o lado do condutor (segundo autor) sofrido apenas avarias advindas da deformação do conjunto. A deformação da parte dianteira, advirta-se, não se mostra excessiva, levando a crer que o impacto frontal não foi de grande monta (CPC, art. 335).

5.7. Outrossim, o veículo foi diretamente vistoriado pela própria ré logo após o ocorrido, ocasião em que ela (ré) esclareceu o fato de o air bag não ter sido acionado, com o que os autores não se conformaram.

5.8. No entanto, quando já em Juízo pretendeu-se fazer a perícia técnica no veículo, por ação exclusiva dos autores o exame direto foi totalmente inviabilizado, vez que o perito informou estar o automóvel envolvido no acidente sob a propriedade de outra pessoa, residente em outro Estado da Federação (f. 350).

5.9. É preciso ter-se em mente que a facilitação da defesa do consumidor, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, de forma alguma deve conduzir à imposição de uma obrigação impossível ao fornecedor; a uma, porque parte tem ônus da prova e não obrigação, de cujo descumprimento adviria uma sanção; a duas, porque o onus probandi, mesmo quando não desincumbido, não pode levar à imediata condenação do fornecedor.

(...)

7.1 Note-se que sequer se discute nos autos o fato de ter o autor se envolvido em acidente de trânsito por motivo outro que não por falha do veículo. Vale dizer: o perigo de vida a que eventualmente tenha sido exposto o apelado-condutor não foi causado pelo fato de o air bag não ter sido acionado, até porque, conforme exaustivamente explicado ao longo de toda a instrução probatória, o air bag é sistema de segurança complementar, que somente é acionado quando o cinto de segurança não seja suficiente para evitar que o condutor venha a se chocar contra o volante ou o painel.

7.2. E não se tem qualquer notícia nos autos de que tal choque tenha ocorrido. O único dano efetivamente sofrido pelo condutor foram alguns cortes de pequena extensão na face, não existindo qualquer dado que indique contusão, ou seja, qualquer 'lesão superficial, sem laceração, produzida por impacto'.

7.3. Assim é que os cortes não têm origem em qualquer impacto (mesmo porque pelas fotografias de f. 68 não há sinais de moessa), o que, isso sim, poderia eventualmente ser evitado pelo air bag.

7.4. Frise-se, então: o perigo de vida foi causado por circunstância alheia ao produto fabricado pela apelante, pelo que não há que se falar em dever de indenizar qualquer dos dois autores, por não haver - repito - nexo causal.

8. Oportuno destacar que o CDC, ao prever causas excludentes da responsabilidade pelo fato do produto, afastou a teoria do risco integral, motivo pelo qual se afirma a necessidade de demonstração pelo consumidor ao menos do nexo de causalidade, já que, inexistente o nexo, por via de consequência, inexistente também o dever de indenizar.

8.1. Destarte, de tudo o que foi exposto acima, verifica-se que se sofreram os apelados qualquer dano de ordem moral, tal abalo por certo não adveio da relação de consumo em si, mas de fatos e circunstâncias - alheias ao veículo produzido pela apelante ou qualquer de seus componentes - que levaram o condutor a colidir com a parte traseira do caminhão que trafegava à sua frente" (e-STJ fls. 579/585).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se vê, portanto, é que as conclusões do Tribunal de origem no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre o suposto não acionamento do sistema de *air bags* e os danos efetivamente suportados pelos ora recorrentes decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, cujo reexame é interditado a esta Corte por força da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ademais, não cabe a este Superior Tribunal reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal local a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem cumpre amplo juízo de cognição da lide.

Ausente, portanto, o nexo de causalidade, não há falar em presunção de defeito do produto a ensejar a responsabilização da fabricante.

3 - Da não ocorrência de ofensa ao princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*" na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Finalmente, impende destacar que, também no que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 512 do CPC, não merece prosperar a irresignação recursal.

Na hipótese, verifica-se a existência de pequena imprecisão técnica nas razões do especial, no qual se referem os recorrentes à suposta ofensa ao princípio da "*non reformatio in pejus*" quando, em verdade, o que pretendem é ver afastada suposta afronta ao princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*", que, por óbvio, não se confundem.

Ocorre que o acórdão recorrido não padece de tal vício.

O provimento do apelo interposto pela ora recorrida impunha à Corte de origem arbitrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, por expressa disposição legal, a partir de base de cálculo distinta da sentença condenatória reformada.

Como consabido, a improcedência do pleito autoral enseja a condenação dos demandantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados a partir da inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

Dáí porque impossível pretender, na hipótese vertente, que tivesse sido promovida a simples inversão dos ônus sucumbenciais (requerida expressamente pela então apelante) sem modificação da verba honorária.

Ademais, os honorários advocatícios são consectários legais do próprio pedido recursal e deveriam ser arbitrados ainda que não tivesse sido formulado pela parte recorrente pedido expresso nesse sentido.

Assim, a modificação do critério utilizado para fixação da verba honorária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícia, quando resultante da reforma da sentença condenatória para o julgamento de improcedência do pedido formulado na inicial, não constitui ofensa aos princípios "*non reformatio in pejus*" ou "*tantum devolutum quantum appellatum*".

Além disso, em situação como a que ora se apresenta, a adequação dos honorários sucumbenciais é medida que se impõe, haja vista que os requisitos para sua fixação (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço e importância da causas) podem não ser idênticos para ambas as partes litigantes, daí porque descabido afirmar existente ofensa ao art. 512 do CPC.

Na mesma esteira encontra-se sedimentada a jurisprudência desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE MAJOROU A VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. O princípio da proibição da *reformatio in pejus* somente atinge a figura do recorrente.

3. Não importa em *reformatio in pejus* ou em julgamento extra petita acórdão que, ao reformar sentença para dar procedência a pedido constante na petição inicial, modifica o critério utilizado para a fixação da verba honorária, pois a apelação devolve ao Tribunal revisor toda a matéria discutida no processo.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp nº 421.014/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2006, DJ 3/8/2006 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO PROVIDA, FIXANDO A VERBA HONORÁRIA EM PERCENTUAL SUPERIOR. ADMISSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS O ACÓRDÃO QUE, MODIFICANDO DECISÃO MONOCRÁTICA, FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR, REVERTENDO O JULGAMENTO E BENEFICIANDO JUSTAMENTE A QUEM RECORREU."

(REsp nº 80.585/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/1996, DJ 29/10/1996 - grifou-se)

4 - Do dispositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 768.503 - PR (2005/0119099-2)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Ubirajara Schreirber e Outro interuseram recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

Responsabilidade civil - Veículo equipado com *air bag* - Não acionamento do dispositivo de segurança - Alegação de fato do produto, causador de danos morais e estéticos - Responsabilidade objetiva da montadora - CDC, art. 12, *caput* - Necessidade de os consumidores demonstrarem o nexo de causalidade entre os alegados danos e a eventual falha no equipamento - Rompido o nexo causal, inexistente o dever de indenizar - Inversão dos ônus de sucumbência.

I. A facilitação da defesa do consumidor prevista pelo artigo 6º, inciso VIII, do CDC, de forma alguma deve conduzir à imposição de uma obrigação impossível ao fornecedor que requereu a produção de perícia técnica e arcou com suas despesas, tendo sua prova frustrada pela transferência de propriedade do veículo acidentado a terceira pessoa, residente em outro Estado da Federação.

II. O Código de Defesa do Consumidor, ao prever causas excludentes da responsabilidade pelo fato do produto, afastou a teoria do risco integral, motivo pelo qual se afirma a necessidade de demonstração, pelo consumidor, ao menos do nexo de causalidade, já que, inexistente o nexo, por via de consequência, inexistente também o dever de indenizar.

III. O dano estético apontado pelos autores não tem qualquer relação com o não acionamento do *air bag*, já que este (acionamento) poderia eventualmente ter ocorrido apenas num momento posterior àquele que causou os ferimentos.

IV - Se os apelados efetivamente sofreram algum dano moral, tal abalo não adveio da relação de consumo em si, mas de fatos e circunstâncias - *alheias ao veículo produzido pela apelante ou qualquer de seus componentes* - que levaram o condutor a colidir com a parte traseira do caminhão que trafegava à sua frente.

O presente recurso especial é oriundo de ação indenizatória promovida por Ubirajara Schreirber e Outro contra Renault do Brasil S.A, aduzindo, em suma, que, em que pese seu veículo, fornecido pela demandada, possuir sistema de segurança *air bag*, ao colidir frontalmente com um caminhão, não houve o acionamento do referido mecanismo, tal como veiculado em sua propaganda, o que causou, além de dano estético,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abalo psíquico, este consistente no risco de vida e nas possíveis consequências não evitadas.

Em primeira instância, a sentença restou julgada procedente, "para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral aos Requerentes, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente [...] pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação"; Condenou-se a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e da verga honorária advocatícia, que fixou em 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor da condenação.

Contra a sentença de procedência, Renault do Brasil S.A. interpôs recurso de apelação, em que se sustentou, em síntese, incorrente o alegado defeito no sistema de *air bag* do veículo dos autores, pois o dispositivo da bolsa inflável não teria sido projetado para ser ativado em qualquer situação de colisão, mas apenas naquelas em que o cinto de segurança, diante da súbita desaceleração, não se mostrasse suficiente para proteger o condutor ou o passageiro de eventual impacto contra o volante ou o painel do veículo, o que não seria o caso dos autos. Aduziu, outrossim, o rompimento do nexo causal, em virtude da inexistência de defeito no equipamento de segurança sob comento, o que afasta a sua responsabilidade civil. Subsidiariamente, requereu a redução do *quantum* indenizatório, bem como pugnou pela inversão dos ônus sucumbenciais.

O Tribunal de origem conferiu provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedente a ação, determinando a inversão dos ônus da sucumbência, aí incluídos as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos da ementa inicialmente transcrita.

Irresignados, Ubirajara Schreirber e Outro interpõe recurso especial, em que se apontou a violação dos artigos 512 e 535 do Código de Processo Civil; e 12, §§ 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissenso jurisprudencial.

Preliminarmente, alegou negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, ao reconhecer a excludente de responsabilidade (objetiva) da fornecedora, deixou de especificar qual dos incisos do § 3º do artigo 12 do CDC, incidiria a hipótese dos autos, bem como de se manifestar em relação ao § 1º do mesmo dispositivo legal suscitado. Aponta contradição do julgado, ao deixar assente que o fornecedor "apenas" tentou fazer prova da inexistência do defeito, mas sim integralmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado nos autos.

No mérito, sustentou a ocorrência de acidente de consumo, encontrando-se hígido o nexo de causalidade entre a conduta da fornecedora e os danos alegados. No ponto, aduziu que o "pedido de indenização por acidente de consumo, cujo nexo de causalidade encontra-se no fato de que o produto fornecido não correspondeu à legítima expectativa de segurança criada pelo fornecedor, por ocasião da venda do produto", sendo certo que "a abertura do *air bag*, mesmo que não fosse suficiente para evitar os danos sofridos, correspondia exatamente à expectativa criada no consumidor pelo próprio fornecedor.

Por fim, aduziu a ocorrência de *reformatio in pejus*, pois fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa (R\$ 45.000,00), quando a sentença arbitrou referido percentual sobre a importância da condenação (R\$ 30.000,00).

O eminente relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu judicioso voto, negou provimento ao recurso.

Na compreensão de S. Exa a causa de pedir da ação indenizatória encontra-se "adstrita, única e exclusivamente, à exposição dos autores a risco e ao agravamento dos danos corporais alegadamente suportados pelo condutor do veículo por defeito do produto (não acionamento do equipamento de sistema de *air bags*)", afigurando-se inadmissível a inovação recursal, na via especial, tendente a inaugurar discussão acerca de causas de pedir distinta, consistente na suposta prática de publicidade enganosa a respeito da forma de funcionamento do equipamento de segurança, ou no eventual descumprimento do dever de informação.

Reconheceu, também, a incidência do enunciado n. 7 da súmula do STJ, pois a Corte de origem "a partir do aprofundado exame do acervo probatório, refutou expressamente a existência de liame a vincular os danos (estéticos ou morais) sofridos pelos autores no acidente automobilístico com o alegado defeito do produto fornecido pela ora recorrida (o não acionamento do sistema de *air bags*). Por fim, afastou a alegação de *reformatio in pejus* quanto ao critério utilizado para a fixação da verba honorária.

Pedindo-se vênias ao relator, tem-se que a insurgência recursal merece prosperar, para o efeito de restabelecer a sentença de procedência.

1. Da inexistência de negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, verifica-se que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente apreciadas, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido os seus acórdãos com suficiente fundamentação, razão pela qual afigura-se improcedente a alegação de contrariedade do art. 535 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, segundo a motivação exarada pela Corte estadual, os demandantes não lograram êxito em demonstrar o nexo de causalidade entre o não acionamento do *air bag* (defeito de fabricação) e os danos alegados (morais e estéticos). Em relação aos danos estéticos, compreendeu-se que estes não poderiam ser atribuídos a não ativação do sistema de *air bags* porque o primeiro local de impacto da carroceria do caminhão deu-se justamente no pára-brisa do automóvel dos autores. No tocante ao perigo de vida sofrido pelo segundo demandante, condutor do veículo no momento do acidente, decidiu-se que este não adveio do não acionamento do referido sistema de segurança, mas sim da própria conduta do motorista.

Diante da convicção acima exposta, em que se reconheceu, repisa-se, a inexistência de nexo causal, despicinda, de fato, a indicação de qual seria a hipótese de excludente de responsabilidade do fornecedor, o que evidencia a insubsistência da alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Não acionamento do sistema *Air Bags* de segurança, a despeito de colisão frontal com forte desaceleração. Alegação de abalo psíquico e danos estéticos. Responsabilidade do fornecedor por defeito do produto, relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, sob o aspecto extrínseco (defeito de informação). Verificação, em relação ao alegado dano moral.

De plano, para o deslinde da controvérsia, afigura-se imprescindível bem delimitar a causa de pedir inserta na petição inicial.

Segundo exposto pelos autores em sua petição inicial, a pretensão ressarcitória funda-se no não acionamento do sistema de *air bag*, a despeito de colisão brusca e frontal do veículo com a traseira de um caminhão, de modo a causar-lhe abalo psíquico, **este consistente no risco de vida e nas possíveis consequências não evitadas pelo referido sistema de segurança, distanciando-se da publicidade veiculada, de modo a frustrar a legítima expectativa do consumidor**, bem como danos estéticos sofridos pelo condutor no acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela pertinência, transcreve-se o seguinte excerto da petição inicial, com especial atenção à parte em destaque, que bem evidencia a causa de pedir tecida pela parte demandante:

01. Em data de 14 (quatorze) de Março do corrente ano de 2001, em torno de 5h50m, o ora Segundo Demandante trafegava na Av. Comendador Franco, dirigindo o veículo Renault Scénic, Placa AJT-1416, de propriedade do Primeiro Demandante, quando, em frente ao n. 2.853 da referida avenida, envolveu-se em um acidente automobilístico (colisão traseira) com um Caminhão Mercedes Bens L2013 (carregado), Placa LYK-0265, consoante se infere-se do incluso Boletim de Ocorrência (doc. 05).

02. Em consequência do referido sinistro, além dos danos materiais havidos in casu (sobre os quais ora não se discute), sofreu o ora Segundo Requerente, Eduardo Camargo Schreiber, lesões de natureza grave, caracterizados por inúmeros cortes na face, bem como lesões de natureza leve no ombro e cotovelo esquerdos (solicitação de consulta e registro de pronto atendimento em anexo - docs. 06 e 07).

03. Imperioso observar-se que o referido veículo contava com sistema de segurança tipo *air bag*, o qual, inobstante a gravidade do choque ocorrido, não restou acionado (não funcionou) no momento do impacto havido entre os veículos.

“04 – Assim, tem-se como inconteste que os ferimentos efetivamente sofridos pelo ora Segundo Demandante, bem como outros possíveis e piores consequências (passíveis inclusive de acarretar o falecimento do mesmo), inequivocamente seriam evitados caso o sistema de segurança 'air bag', por meio de inflagem de suas bolsas, tivesse contado com regular acionamento.

05 – Importante ressaltar-se que os ora Demandantes, ao decidirem pela compra do referido veículo, atentando especialmente para o slogan amplamente difundido pela ora Requerida: “sua segurança não é opcional”, arcaram com o alto ônus financeiro oriundo da aquisição do veículo com o item de segurança nominado *air bag*.

No entanto, frise-se, estranhamente tal item de segurança não contou com regular acionamento quando do sinistro ora ventilado.

Assim, integra a causa de pedir, na compreensão deste signatário, a responsabilidade do fornecedor por defeito do produto, relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, não apenas sob o aspecto intrínseco (defeito de produção), mas também, de modo expresso, conforme se denota do trecho em destaque, sob o viés extrínseco (defeito de informação).

Este fundamento, é certo, não foi veiculado apenas nas razões do presente recurso especial, mas sim, como visto, expressamente na peça vestibular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciando, em observância ao princípio da adstrição, umas das razões de decidir expostas na sentença de procedência.

Assim delimitada a causa de pedir, tem-se, conforme se demonstrará, por caracterizada a responsabilidade do fornecedor por defeito do produto, relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, no mínimo, sob o viés extrínseco (defeito de informação).

Especificamente sobre o defeito de informação, ressaí dos autos, conforme bem reconhecido na sentença, que, segundo as informações disponibilizadas aos consumidores, veiculadas em informe publicitário, devidamente acostado aos autos, o acionamento do sistema de *air bag* dar-se-ia sempre que houvesse risco de impacto do motorista ao volante, **o que se verificaria, necessariamente, diante de forte e brusca desaceleração propiciada por colisão frontal.**

Pela pertinência, reproduz-se o excerto da sentença:

“Os documentos acostados, em especial as fotografias de fls. 51 a 67, demonstram que o veículo ficou grandemente avariado, **em especial em sua parte frontal; também provam que o *air bag* não foi acionado.**

Do folder acostado à fl. 194, observa-se que a propaganda da empresa requerida confronta com suas alegações neste feito, no que tange à necessidade de acionamento do equipamento.

Ali consta:

‘Você já sabe que, nos carros da Renault, segurança não é opcional. E que o *air bag* é um equipamento que já vem disponível de fábrica em qualquer modelo da marca. Mas você conhece o funcionamento do *air bag* e porque ele salva tantas vidas?

QUANDO É ACIONADO

O *air bag* é uma bolsa inflável, instalada no volante e no painel dos carros, que é acionada toda vez que o motorista ou o passageiro corre o risco de impacto contra o volante. ‘Para que isto aconteça, é necessário que o carro sofra uma súbita desaceleração, suficiente para causar o impacto da pessoa contra o painel ou o volante, ressalta o especialista. As pesquisas comprovam que a pessoa não consegue se segurar no caso de uma desaceleração brusca, mesmo que o carro esteja a 20 km/hora, afirma Dubos. Ele explica que o *air bag* é disparado sempre que ocorra uma desaceleração brusca do veículo, seja uma batida contra um carro em movimento, um carro parado ou até um muro. ‘Mas é bom lembrar que o *air bag* frontal não é acionado no caso de uma batida lateral, acrescenta”

A prova pericial não teve em vista o próprio veículo avariado, conforme deixou claro o perito à fl. 322; assim, em grande parte os quesitos não puderam ser respondidos. **À fl. 329, em resposta ao quesito 04, relativamente se o choque foi frontal, o perito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respondeu: “Após análise fotográfica das avarias resultantes do acidente, fica evidente que a colisão contra o caminhão, ao que tudo indica, ocorreu por impulsão (devido a aceleração do veículo posterior ou a desaceleração do veículo anterior), **sendo atingido primeiramente os terços médio e direito da região frontal**, estendendo-se até a região meridiana do veículo Scénic, conforme se pode observar nos anexos a seguir.

Assim veiculada a informação aos consumidores sobre o funcionamento do sistema de *air bags*, e, considerada a dinâmica do grave acidente em que o veículo dos demandantes restou envolvido (forte desaceleração, decorrente de colisão frontal, nos termos da sentença e do acórdão recorrido, ressalta-se), o não acionamento do referido mecanismo de segurança (em franco descompasso, repisa-se, com a publicidade ofertada) tem o condão de frustrar, por si, a legítima expectativa de segurança gerada no íntimo do consumidor, com significativo abalo de ordem psíquica.

Nesse contexto, é de se reconhecer a presença dos requisitos necessários à responsabilização objetiva do fornecedor, indubitavelmente.

O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor é expresso em reconhecer a responsabilidade do fornecedor por defeito do produto, relacionado à segurança que dele legitimamente se espera, nos casos em que as informações sobre o produto mostram-se insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e riscos, nos seguintes termos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A situação descrita nos autos subsume-se integralmente ao comando legal.

Na ponderação do apontado defeito de informação do produto, há que se proceder com razoabilidade ao cotejo entre o uso - sob o enfoque do consumidor - e os riscos que, do produto, razoavelmente se esperam.

Oportuno, nesse ínterim, trazer o escólio de Zelmo Denari, sobre o apontado juízo de valor:

[...] O defeito que suscita o dano não é o defeito estético, mas o defeito substancial relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração aspectos extrínsecos, como a apresentação do produto, e intrínseco, relacionados com a sua utilização e a época em que foi colocado em circulação. A apresentação do produto, como visto, inclui todo o processo informativo que o cerca com vistas à sua comercialização, incluindo instruções constantes dos rótulos, bulas, embalagens, publicidade, etc.

Quanto à utilização, se o consumidor tem uma expectativa de segurança do produto colocado no mercado de consumo, os fornecedores contam, da mesma sorte, com a adoção das medidas de cautela por parte dos consumidores para sua adequada e correta utilização. As circunstâncias de fato, em cada caso concreto, é que irão ditar as regras para aferição dos defeitos apresentados. Neste particular, para determinação do uso e riscos razoavelmente admissíveis, devemos contar com os critérios de experiência ditados pelo aplicador da norma, pois, como já observou, com acuidade, Calvão da Silva, 'deve o juiz, na determinação do caráter defeituoso, ser intérprete do sentimento geral de legítima segurança esperada do produto, atendendo não só ao uso ou consumo pretendido, mas à utilização que dele razoavelmente possa ser feita, à luz do conhecimento ordinário ou da opinião comum do grande público a que o mesmo se destina (Denari, Zelmo. Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 7ª Edição, revista e ampliada. 2001. Editora Forense Universitária. p. 165)

Transportando o aludido raciocínio ao caso dos autos, é correto e razoável esperar do produto adquirido com sistema de *air bag*, consideradas as correspondentes informações divulgadas, o acionamento de tal mecanismo, na hipótese de o veículo envolver-se em (grave) em colisão frontal, com forte e abrupta desaceleração, nos exatos termos da informação dada pelo fornecedor.

Aliás, o Tribunal de origem, com esteio na prova produzida nos autos, ao detalhar a dinâmica do acidente, afirmou que "o primeiro ponto atingido pela traseira do caminhão foi o pára-brisa. Num segundo momento, o veículo atingiu as rodas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caminhão, ocasião em que houve a desaceleração expressiva". Não obstante, em qualquer destes momentos em que ocorrera a desaceleração (a primeira, mais suave; a segunda, mais contundente), não houve o acionamento do sistema de air bag, em descompasso, como visto, com a publicidade veiculada, a frustrar a legítima expectativa de segurança do consumidor.

Nesse contexto, afigura-se despiciendo perscrutar o alegado defeito de produção, pois, nos termos fundamentados, o dever do fornecedor de reparar objetivamente os danos morais ocasionados pelo defeito de informação já se encontra bem delineado. Não obstante, ainda com base na informação conferida pelo fornecedor, mostra-se lícito presumir a verificação do defeito de produção, em virtude da inequívoca gravidade de acidente (com colisão frontal e significativa desaceleração, ressalta-se) e do estado consideravelmente avariado do veículo.

Portanto, tem-se por verificados os requisitos da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo abalo psíquico sofrido pelos recorrentes, decorrente do defeito do produto, sob o enfoque extrínseco (defeito de informação), afigurando-se, pois, ponderados o valor arbitrado a título de danos morais (no valor de R\$ 30.000,00 para ambos os autores), assim como as considerações, no ponto, efetuadas na sentença.

Do exposto, pedindo-se vênias ao relator, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença de procedência em todos os seus termos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 768.503 - PR (2005/0119099-2)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Eminentes colegas, o presente recurso especial está sendo submetido ao colegiado, na sessão de hoje, em função de pedido de vista que havia feito por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental contra a decisão do relator que lhe negara seguimento.

Na oportunidade, já havia elaborado o meu voto no sentido de divergir do eminente relator na mesma linha do voto divergente do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Por isso, com a devida vênua ao eminente relator, acompanho a divergência, tomando a liberdade de transcrever o voto proferido naquela oportunidade, *verbis*:

Peço licença para divergir do relator, acolhendo os embargos de declaração com a agregação de efeitos infringentes.

Pedi vista dos autos para analisar com mais cuidado a controvérsia acerca da incidência da Súmula 07/STJ na hipótese de o Tribunal de origem haver afirmado, peremptoriamente, a ausência do nexo causal entre os danos sofridos pela parte recorrente e o não-acionamento do dispositivo de segurança do veículo.

Em primeira vista, realmente, somos induzidos a concluir que o sucesso da pretensão recursal exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos para se reconhecer o nexo causal pelo Tribunal de origem afastado.

Entretanto, se partirmos da premissa de que nexo causal tem natureza lógico-normativa e não apenas fática, não haverá necessidade de revisão da prova, mas sim de, com base nos fatos reconhecidos pelo acórdão recorrido, revisar a consequência jurídica aplicada pelo Tribunal de origem ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi outro o entendimento esposado pelo Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, em seu voto-vencedor, que conduziu a maioria da 1.^a Turma desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial número 858.511/DF, ao condenar o Distrito Federal por danos decorrentes de uma bala perdida disparada por menor evadido há uma semana do estabelecimento destinado ao cumprimento de medida sócio-educativa.

*Na ocasião daquele julgamento, o ilustre Ministro Teori indicou, em sua fundamentação, o destacado paradigma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 130.764, da relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, ocasião em que o Excelso Pretório examinou o nexo causal em recurso extraordinário, dando origem ao entendimento de que **o exame do nexo causal, estabelecido a partir de fatos tidos como certos, constitui típica atividade de qualificação jurídica desses fatos e não de exame de prova, verbis:***

Por nexo causal entende-se a relação – de natureza lógico-normativa, e não fática – entre dois fatos (ou dois conjuntos de fato): a conduta do agente e o resultado danoso. Fazer juízo sobre nexo causal não é, portanto, revolver prova, e sim estabelecer, a partir de fatos dados como provados, a relação lógica (de causa e efeito) que entre eles existe (ou não existe).

Trata-se, em outras palavras, de pura atividade interpretativa, exercida por raciocínio lógico e à luz do sistema normativo. Daí não haver qualquer óbice de enfrentar, se for o caso, mesmo nas instâncias extraordinárias (recurso especial ou recurso extraordinário), as questões a ele relativas. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência assentada no STF (especialmente ao tratar da responsabilidade civil do Estado), no sentido de que o exame do nexo causal, estabelecido a partir de fatos tidos como certos, constitui típica atividade de qualificação jurídica desses fatos e não de exame de prova. Paradigmático, nesse sentido, o precedente do RE 130.764, 1.^a Turma, Min. Moreira Alves, DJ de 07.08.92."

Transcrevo ementa do julgado supracitado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DECORRENTE DE "BALA PERDIDA" DISPARADA POR MENOR EVADIDO HÁ UMA SEMANA DE ESTABELECIMENTO DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMI-LIBERDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

2. "Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa" (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves).

3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado (que propiciou a evasão de menor submetido a regime de semi-liberdade) tenha sido a causa direta e imediata do tiroteio entre o foragido e um seu desafeto, ocorrido oito dias depois, durante o qual foi disparada a "bala perdida" que atingiu a vítima, nem que esse tiroteio tenha sido efeito necessário da referida deficiência. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes de ambas as Turmas do STF em casos análogos.

4. Recurso improvido. (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, com todas as vênias ao Digníssimo Relator, ousou divergir quanto à incidência da Súmula 07/STJ no presente caso.

*Mais, tenho por presente hipótese excepcional de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, pois a decisão recorrida e o acórdão ora embargado partiram de **premissa equivocada**.*

Nesse sentido, precedente do ilustre Relator:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

*1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir **premissa equivocada no julgamento**, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*

2. (...)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no AREsp 145.724/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013) (grifei)

Com efeito, no presente caso, a análise do nexos causal dispensa a revisão probatória vedada pelo enunciado número 7 da Súmula do STJ, merecendo conhecimento o recurso especial interposto pelo embargante quanto à alegada violação ao artigo 12, § 3.º, I, do Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relembro que, na origem, foi movida ação indenizatória pela parte recorrente contra a fabricante RENAULT, ora recorrida, em razão dos danos sofridos decorrentes do não acionamento do sistema de segurança (air bag) do seu veículo quando colidiu bruscamente com a traseira de um caminhão.

*A defesa da fabricante, em síntese, alegou inexistência de defeito, aduzindo que, após o acidente, teve contato com o veículo e efetivou análise técnica do produto. Seus engenheiros de montagem chegaram a conclusão de que o sistema de segurança funcionou dentro da forma como foi projetado, **não havendo necessidade de abertura do air bag.***

Incontroversos restaram os fatos no sentido de que o veículo da parte recorrente colidiu fortemente com a traseira de um caminhão e de que não houve o acionamento do sistema de segurança do veículo.

Durante a instrução do processo, colheu-se prova pericial, testemunhal e documental.

*A prova pericial, por sua vez, foi dúbia nas suas conclusões, conforme assentado no acórdão recorrido e na sentença, pois o experto afirmou que o fato incontroverso do não acionamento do air bag na colisão do veículo contra o caminhão **ou se deu por (a) defeito do produto** (falha no módulo ou nos sensores que compõem o seu conjunto) **ou (b) insuficiência de desaceleração** (pode não ter havido desaceleração suficiente no momento do impacto).*

Por isso, a sentença, com base nas informações colhidas a partir da prova testemunhal, reconheceu que o veículo, no momento da colisão, transitava no mínimo a 70 KM/H.

Assim, a magistrada, que manteve contato mais estreito com a prova, concluiu no sentido da suficiência da desaceleração, tendo por caracterizado o defeito do produto. Condenou a parte recorrida ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelos danos morais sofridos pela parte autora, ante o risco de morte gerado pelo não acionamento do sistema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança do veículo (air bag).

Por sua vez, o Tribunal de origem, por dois fundamentos distintos, julgou improcedente o pedido indenizatório. O primeiro é a falta de nexo causal entre os danos sofridos e o não acionamento do sistema de segurança do veículo. O segundo é que não poderia ser imputado à fornecedora do produto o ônus de demonstrar a inexistência do defeito, tendo a autora vendido a sucata do veículo. Por isso, mesmo não provado cabalmente que o defeito não existiu, não merecia ser condenada.

Irresignada a parte recorrente interpôs o presente recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou os artigos 12, § 2.º e § 3.º do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 512 e 535 do Código de Processo Civil, além de apontar dissídio jurisprudencial.

Adianto que deve-se reconhecer como violado o artigo 12, § 3.º, I, do Código de Defesa do Consumidor pelo acórdão recorrido.

Quanto ao nexo causal, como já dito, restou incontroverso o fato de que o veículo da parte recorrente colidiu fortemente com a traseira de um caminhão e que não houve o acionamento do sistema de segurança do veículo. Pugnou a parte autora por indenização pelos prejuízos morais sofridos decorrente do agravamento do risco de morte pelo não acionamento do sistema de segurança do veículo.

Ora, a partir dos fatos reconhecidos pelo acórdão recorrido, a análise normativa conduz à conclusão no sentido da existência de nexo causal na presente hipótese, pois, reconhecido que não houve o acionamento do air bag, esse fato somente pode ter decorrido de defeito do produto ou da desnecessidade de sua ativação.

*A questão é justamente a falta de prova de qual destas hipóteses, no presente caso ocorreu **(desnecessidade do acionamento ou defeito do produto)**.*

A desnecessidade do acionamento, decorrente da insuficiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da desaceleração, fora afastada pela sentença diante da prova testemunhal que destacou estar o veículo litigioso transitando a mais de 70 KM/H no momento em que colidiu com a traseira do caminhão.

Nesse ponto, embora não se possa examinar provas nesta instância especial, impressiona a fotografia que retrata o estado em que ficou o veículo após o acidente (e-STJ Fl. 49).

*Um simples lançar de olhos sobre a fotografia conduz a conclusão de que a alegada **insuficiência de desaceleração** não ocorreu na espécie, pois o veículo restou destruído após a colisão.*

Não é crível, assim, que tenha ele batido em velocidade inferior ao necessário para o acionamento do sistema de air bags.

*Dessa forma, comprovado pela prova testemunhal, conforma a análise da sentença, a questão controvertida da **suficiência da desaceleração, logo, da necessidade do acionamento**, resta não demonstrada a alegação de inexistência do defeito, cujo ônus probatório era da empresa fabricante.*

Recorde-se, nesse ponto, que, para evitar as hipóteses de non liquet, o microsistema normativo do Código de Defesa do Consumidor, instituiu, como solução legal, a regra do inciso primeiro do parágrafo terceiro do artigo 12, atribuindo o ônus probatório da inexistência de defeito ao fornecedor, verbis:

Art. 12. (...)

....

§ 3. O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;

....

Violou, portanto, frontalmente o disposto no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supracitado o entendimento do Tribunal de origem que eximiu a empresa fornecedora da prova que a lei lhe impõe (inexistência do defeito).

A dificuldade da prova não é razão suficiente para essa liberação, sendo notórias as causas da opção legislativa, com destaque para a hipossuficiência técnica do comprador de veículo em face da fornecedora.

Conforme restou cabalmente reconhecido em todas as instâncias, a empresa fabricante teve acesso ao veículo em fase pré-processual, sendo que, em sede de ação cautelar de produção de prova, se fez presente para se salvaguardar dos ônus probatórios que o CDC lhe impõem.

Aliás, a imposição do ônus da prova da inexistência de defeito já era conhecida da empresa fornecedora desde a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, não só durante a instrução processual, fase contenciosa da demanda, a fornecedora teria de ser compelida a realização da prova que, pericialmente se impossibilitou. Devia ela ter-se acautelado na fase pré-processual, momento em que vistoriou o veículo a pedido da parte autora.

Dito isso, tenho que não se desimcumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que o CDC lhe impôs, remanescendo a hipótese de defeito do produto, ante a não comprovação da sua inexistência pela fornecedora, razão pela qual resta hígida sua obrigação de indenizar.

Ante o exposto, renovada vênia ao eminente relator, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos para dar provimento ao presente recurso especial, restabelecendo a douda sentença, em seu inteiro teor.
É o voto.

Em síntese, renovada vênia ao eminente relator, acompanho a divergência para votar no sentido de dar provimento ao presente recurso especial, restabelecendo a douda sentença, em seu inteiro teor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 768.503 - PR (2005/0119099-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : UBIRAJARA SCHREIBER E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANA DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
CLÁUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA
TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO CORRÊA DE CASTRO E OUTRO(S)
ROBSON IVAN STIVAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROSANA JARDIM RIELLA E OUTRO(S)
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUZAN DIAS KRICHAKI E OUTRO(S)
FABIANA CRISTINA DICK E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Relator, mas acompanho a divergência, dando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0119099-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 768.503 / PR

Números Origem: 1545724 200100000939 9392001

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UBIRAJARA SCHREIBER E OUTRO
ADVOGADOS	: ADRIANA DE ALCÂNTARA E OUTRO(S) CLÁUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS FERNANDO CORRÊA DE CASTRO E OUTRO(S) ROBSON IVAN STIVAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ROSANA JARDIM RIELLA E OUTRO(S) ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA E OUTRO(S) SUZAN DIAS KRICHAKI E OUTRO(S) FABIANA CRISTINA DICK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **ADRIANA DE ALCÂNTARA**, por: **UBIRAJARA SCHREIBER**

Dra. **FABIANA CRISTINA DICK**, por: **RENAULT DO BRASIL S/A**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.